



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CLÁUDIA IRACEMA LIMA BITTENCOURT

**ESTERILIZAÇÃO FORÇADA: UM OLHAR SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

**BRASÍLIA – DF
2021**

CLÁUDIA IRACEMA LIMA BITTENCOURT

**ESTERILIZAÇÃO FORÇADA: UM OLHAR SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Betina Günther Silva

**BRASÍLIA - DF
2021**

CLÁUDIA IRACEMA LIMA BITTENCOURT

**ESTERILIZAÇÃO FORÇADA: UM OLHAR SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Betina Günther Silva

BRASÍLIA, 05 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Betina Günther Silva

Professor(a) Avaliador(a)

ESTERILIZAÇÃO FORÇADA: UM OLHAR SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Cláudia Iracema Lima Bittencourt

RESUMO

Essa pesquisa é uma análise das violações aos direitos à proibição de tratamentos desumanos e degradantes e à privacidade no contexto da esterilização forçada conforme a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). A esterilização forçada é um procedimento médico permanente, realizado sem o consentimento informado, com o intuito de impedir que a mulher tenha filhos. É considerado pela CEDH uma forma grave de maus-tratos, sendo enquadrado como violação aos artigos 3º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Aquele proíbe o tratamento desumano e degradante, e esse protege a vida privada. A CEDH entende que ambos os artigos devem ser analisados conjuntamente em casos de intervenções médicas forçadas, pois protegem a integridade física e moral. Já a autonomia decisional é escopo exclusivo do artigo 8º, abarcando o consentimento informado.

Palavras-chave: esterilização forçada; Corte Europeia de Direitos Humanos; direito à proibição de tratamentos desumanos e degradantes; direito à privacidade.

SUMÁRIO:

1 Introdução. 2 Esterilização forçada. 3 Corte Europeia de Direitos Humanos. 4 Jurisprudência sobre esterilização forçada da Corte Europeia de Direitos Humanos. 5 Violação ao direito à proibição de tratamentos desumanos e degradantes no contexto da esterilização forçada. 6 Violação ao direito à privacidade no contexto da esterilização forçada. 7 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Esterilização forçada ocorre quando um procedimento médico elimina a possibilidade da mulher de ter filhos, sendo realizado sem seu consentimento informado. Quando isso acontece, a mulher não tem conhecimento do fato de que será esterilizada e só fica sabendo após a cirurgia. É um procedimento considerado permanente, devendo ser decidido pela mulher de forma autônoma, voluntária e informada, sem coação (ALBERT; SZILVASI, 2017; BAKARE; GENTZ, 2020).

A esterilização forçada é geralmente realizada em mulheres em situação de vulnerabilidade, sendo, essa prática, documentada em vários lugares do mundo (ALBERT; SZILVASI, 2017; BAKARE; GENTZ, 2020; STURZA, *et al.*, 2020). Tal prática vem sendo realizada desde o início do século XX, com as mais diversas justificativas: para resguardar a saúde pública; para evitar defeitos hereditários e genéticos; por motivos eugênicos; para controlar a superpopulação (PATEL, 2017).

Apesar das mais diversas justificativas para essa prática, as mulheres que passaram pela esterilização forçada, na Comunidade Europeia, procuram reparação por meio do sistema judiciário doméstico e não obtêm a resposta estatal adequada. Assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), pertencente ao Sistema Europeu dos Direitos Humanos, atua para reparar as violações dos direitos protegidos na Convenção Europeia de Direitos Humanos¹, doravante Convenção. A jurisprudência da CEDH é vanguardista em relação a casos de esterilização forçada, por isso se escolheu as decisões da CEDH para serem analisadas.

Esse artigo, portanto, tem como objetivo analisar a violação do direito à proibição de tratamentos desumanos e degradantes e à violação à privacidade no contexto da esterilização forçada conforme a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Optou-se pelo método de pesquisa qualitativa, do tipo exploratório, bibliográfico e documental. Uma leitura seletiva e crítica permitiu a escolha de livros, artigos, documentos e jurisprudência da CEDH envolvendo o objeto de estudo. A escolha da jurisprudência da CEDH sobre esterilização forçada se deu pela gravidade dos maus-tratos sofridos pelas mulheres da etnia Roma no momento do parto. A perda de autonomia do próprio corpo em uma situação, que deveria ser resguardada pelos médicos, os agentes dessa violência, mostra a vulnerabilidade em que essas mulheres se encontravam. A pesquisa, predominantemente bibliográfica, permitiu verificar o estado da arte do tema, bem como aprimorar e atualizar o conhecimento nessa área, a partir de análises de obras publicadas sobre o assunto.

¹ https://echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

Esse artigo foi organizado em cinco seções. Na primeira, *Esterilização forçada*, buscou-se diferenciar a esterilização voluntária da forçada, abordando a necessidade do consentimento informado para a realização desse procedimento médico, conseqüentemente, sua ausência implica necessária violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na segunda seção, *Corte Europeia de Direitos Humanos*, apresenta-se uma visão histórica e procedimental desse organismo internacional, mostrando, ainda, a força vinculante da Convenção.

Na terceira seção, *Jurisprudência de esterilização forçada da Corte Europeia de Direitos Humanos*, expõe-se o caso de violação aos Artigos 3º e 8º, julgado pela CEDH.

Na quarta e na quinta seções, *Violação ao direito à proibição de tratamentos desumanos e degradantes no contexto da esterilização forçada e Violação ao direito à privacidade no contexto da esterilização forçada*, foram abordados os escopos dos Artigos 3º e 8º da Convenção, respectivamente.

2 ESTERILIZAÇÃO FORÇADA

A esterilização é um procedimento invasivo, cujo objetivo é impedir a fecundação. Por ser necessário o uso de técnicas cirúrgicas, é chamada de esterilização artificial. Em mulheres, o procedimento consiste na laqueadura tubária, que não inclui a histerectomia (retirada do útero) e a ooforectomia (retirada dos ovários). Esse procedimento cirúrgico é permanente e irreversível (GIRÃO, 2019). A esterilização se caracteriza como voluntária ou forçada.

A esterilização voluntária é realizada com o consentimento da mulher, sendo recomendada para mulheres que já possuam filhos e não desejam tê-los mais, para mulheres com graves doenças ou condições de risco para o futuro feto. O procedimento é regido por requisitos para diminuir a incidência de intervenções arbitrárias (GIRÃO, 2019; HAYFORD *et al.*, 2020).

A capacidade decisional da mulher é fundamental para que ela exerça a sua autonomia pessoal. Isso coaduna com o princípio do respeito à dignidade da pessoa

humana. Esse princípio é fomentado pela autonomia individual, permitindo escolhas individuais livres de influências indevidas. Assim, o exercício dessas escolhas é pleno e autodeterminado, sem influências e pressões externas (ALBUQUERQUE, 2013; GIRÃO, 2019).

A forma de demonstrar a autonomia individual é a utilização do consentimento informado. É um documento que deve ser escrito e assinado pela paciente, caso concorde com a execução da esterilização. O consentimento informado envolve o direito da paciente de ter acesso às informações relevantes, por meio de linguagem acessível. De posse dessas informações, a paciente pode decidir sobre a realização ou não do procedimento (ANJOS; MELLO, 2020).

Por outro lado, a esterilização forçada é realizada pelo médico sem o consentimento informado da mulher. O procedimento acontece sem seu conhecimento, sendo ela informada da esterilização somente após a cirurgia ter-se realizado (BAKARE; GENTZ, 2020). Nesse caso, a mulher é atendida para realizar o parto por meio de uma cesariana, sendo informada, após o parto, que passou por uma laqueadura tubária. Muitas vezes ela não é informada, vindo a descobrir algum tempo depois, enquanto tenta engravidar novamente, ou conseguir métodos contraceptivos (PATEL, 2017).

A esterilização forçada pode ser sob coação, dessa forma utiliza-se de métodos de desinformação, manipulação, intimidação para “convencer” a mulher a submeter-se à esterilização. Sob coação não há manifestação livre da tomada de decisão (KENDALL; ALBERT, 2015). Nos casos de esterilização envolvendo coação, pede-se à mulher a assinatura do consentimento durante o parto ou a caminho da sala de operação, em um momento em que seu discernimento está prejudicado pela própria situação. Ela pode, ainda, ser erroneamente informada sobre o procedimento a ser submetida, como se fosse uma cesariana ou um aborto. Assim, ela assina o consentimento, pensando ser o procedimento avisado, mas está, na verdade, consentindo à esterilização (PATEL, 2017).

Outro caso que se enquadra como esterilização forçada ou sob coação é quando o consentimento é inválido. O consentimento é assinado pela mulher, mas

não é informado. Ela não possui todas as informações necessárias, para concordar ou não com o procedimento de esterilização (PATEL, 2017).

A mulher que sofre esterilização forçada ou sob coação, geralmente, experimenta estresse, depressão, ansiedade, perda de autoestima e autovalorização. Esses efeitos psicológicos são consequência direta do impedimento da autonomia privada dessa mulher, pois restringem o exercício de suas escolhas de vida (BAKARE; GENTZ, 2020).

3 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH)

A CEDH faz parte do Sistema Europeu de Direitos Humanos. O Sistema foi criado após a Segunda Guerra Mundial, inicialmente composto pela Comissão Europeia de Direitos Humanos e pela CEDH, que corresponde ao órgão judicial do Conselho da Europa. O Sistema foi criado em 1949, adotando em 1950 a Convenção (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021).

A CEDH foi fundada em 1959, cujas competências são contenciosas e consultivas (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021). Em relação à primeira competência, a CEDH atua em função de violações dos direitos civis e políticos estabelecidos na Convenção. A CEDH examina petições de indivíduos contra Estados e de Estado-membro contra outro Estado-membro (CONSELHO DA EUROPA, 2021).

Atualmente, o número de juízes individuais é de 47, correspondendo ao número de Estados-membros. Eles são eleitos para um mandato de nove anos sem possibilidade de reeleição (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021). Conforme Albuquerque e Barroso (2021, p. 301), “a Corte opera com um juiz singular, em comitês compostos por 3 juízes, em seções compostas por 7 juízes e por meio do pleno composto por 17 juízes”.

Tanto os juízes singulares quanto os comitês, que integram a estrutura da CEDH, têm a competência de admissão ou arquivamento de uma petição individual, em decisão definitiva. Em caso de admissão pelo juiz singular, a petição será remetida a um comitê ou seção para posterior apreciação. Ao ser admitida pelo comitê, esse emitirá uma sentença definitiva. Caso o juiz singular e o comitê não tenham decidido

sobre a admissibilidade e o comitê sobre a sentença, essa competência passa a ser da seção que decidirá e sentenciará de forma definitiva. O pleno é requisitado em caso de problemas de interpretação da Convenção e de seus protocolos, ou decisões que possam conduzir a contradições (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Os casos de violação dos direitos humanos podem ser levados à Corte por meio de petição individual. O caso somente será conhecido pela Corte após esgotados todos os recursos domésticos. O prazo para o peticionamento é de quatro meses após o trânsito em julgado da sentença definitiva (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

As sentenças emitidas pela CEDH têm força vinculante, obrigando os Estados-membro a cumprirem a reparação ao dano causado ao peticionário. Nesse sentido, o Estado-membro deve remediar as consequências da violação, evitando que novas violações sejam repetidas. Uma medida a ser adotada pelo Estado-membro é a alteração da legislação para se alinhar à Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA, 2021).

A força vinculante da CEDH está diretamente relacionada com a adoção da Convenção. Essa Convenção foi pioneira em relação a ser o primeiro tratado de direitos humanos adotado internacionalmente, e a possibilidade de indivíduos poderem ser sujeitos de direito em um organismo internacional (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2021). A Convenção, em seu Título I, trata dos Direitos e Liberdades, em 17 Artigos, distribuídos entre os Artigos 2º e 18º (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE ESTERILIZAÇÃO FORÇADA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

A partir do que foi exposto, será apresentado o julgamento do *Caso de I.G e outros v. Eslováquia*, Pedido nº 15966/04. O julgamento teve início em 13 de novembro de 2012 e foi encerrado em 29 de abril de 2013. O caso teve início, em 27 de abril de 2004, com a petição individual de três peticionárias, as senhoras I.G., M.K. e R.H., cujos nomes não foram divulgados. Elas foram representadas pelas advogadas V. Durbáková e B. Bukovská, em cooperação com a organização não governamental 'Centro Para Direitos Civis e Humanos'. Elas aduziram a violação aos

Artigos 3, 8, 12 (Direito ao casamento), 13 e 14 (Proibição de discriminação) da Convenção. O governo da República Eslovaca foi representado por sua agente M. Pirošíková. Em 22 de setembro de 2009, a Corte declarou a petição admissível (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

As petionárias são da etnia Roma. A primeira petionária, Sra. I.G., nasceu em 1983. A segunda, Sra. M.K., nasceu em 1981. A terceira, Sra. R.H., nasceu em 1972 e faleceu em 9 de outubro de 2010; seus filhos, Sra. B.P., Sr. D.M. e Sr. R.M., decidiram substituí-la processualmente (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

As petionárias foram esterilizadas no departamento de ginecologia e obstetrícia do Hospital e Centro de Saúde em Krompachy, instituição médica que estava sob a autoridade do Ministério da Saúde (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

A primeira petionária foi esterilizada em 23 de janeiro de 2000. Ela foi admitida no supramencionado Hospital para dar à luz a uma filha, em sua segunda gravidez. Nesse procedimento, após a cesariana, o médico realizou a ligação tubária, esterilizando-a. O procedimento de esterilização não foi informado à primeira petionária. Na manhã seguinte à cesariana, o médico pediu que ela assinasse um documento, alegando que a assinatura era necessária por causa da cesariana. O documento, na verdade, era um *Requerimento para Autorização de Esterilização* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

Em 28 de janeiro de 2000, a primeira petionária teve que ser novamente submetida a uma cirurgia, histerectomia, para salvar a sua vida no hospital de Košice, devido a uma infecção e sepse, complicações da cesariana. Em 16 de janeiro de 2003, ao consultar sua advogada, tomou conhecimento da esterilização e que havia assinado um documento de consentimento após o fato ocorrido. Juntamente com o *Requerimento para Autorização de Esterilização* havia recomendação médica para isso, pois a primeira petionária já possuía dois filhos, em ambos foi necessária cesariana e que ela tinha quadril pequeno. Ela, à época, possuía 16 anos e os responsáveis não autorizaram o procedimento. A primeira petionária estava vivendo

com medo de ser abandonada por seu parceiro, por não poder gerar mais filhos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

A segunda peticionária foi esterilizada em 10 de janeiro de 1999. Ela possuía à época 17 anos. Em sua segunda gravidez, o parto ocorreu por meio de cesariana, na qual houve a esterilização por ligadura das trompas. Ela não era casada legalmente, não foram informados, nem a ela, nem a seus pais sobre o procedimento. Não houve pedido de assinatura de um termo de autorização. O conhecimento da esterilização veio após informação verbal (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

Quatro anos após a esterilização, a segunda peticionária descobriu, em uma investigação criminal que havia assinado o *Requerimento para Autorização de Esterilização*, no qual atesta o motivo para o procedimento: múltiplas veias varicosas em uma pelve pequena e parto de duas crianças por cesariana. Em decorrência disso, o parceiro a abandonou e seu status social na comunidade foi diminuído. Esse procedimento também trouxe problemas de saúde (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

A terceira peticionária foi esterilizada em 11 de abril de 2002. Ela estava grávida de gêmeos e foi informada que o parto seria feito por cesariana, por ser uma gravidez de risco. Durante esse procedimento foi feita a ligadura das trompas. Antes de ser levada à sala de operação, fora ministrada uma injeção antes do anestésico. Esse medicamento a impossibilitou de realizar a leitura do documento e tomar conhecimento do conteúdo antes de assinar (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

Em 18 de abril de 2002, a terceira peticionária pediu alta do hospital, sendo requisitada sua assinatura. Mais uma vez, os funcionários do hospital não permitiram que ela lesse o documento. O médico informou que o documento confirmava o procedimento de esterilização (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

Em 14 de agosto de 2003, durante questionamento na delegacia de polícia, foi apresentado à terceira peticionária, o documento assinado por ela e datado do dia 10 de abril de 2002. Esse documento apresentava razões médicas para o

procedimento de esterilização, uma vez que ela já tinha três filhos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

Nos três casos, os *Requerimentos para Autorização de Esterilização* foram autorizados por decisão da comissão distrital de esterilização, de acordo com a Regulação para Esterilização de 1972 (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

As petionárias sofreram discriminação pela equipe médica por serem da etnia Roma. Foram segregadas em quartos para ciganos. A segunda petionária sofreu abuso verbal. Não podiam, inclusive, usar banheiros e frequentar o restaurante comum às mulheres não pertencentes a essa etnia. Ademais, o chefe da ginecologia confirmou que as pacientes eram categorizadas pelo nível de higiene e adaptabilidade, justificando que os indivíduos da etnia Roma não valorizavam o trabalho, abusando do sistema social (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

As petionárias buscaram, dentro da República Eslovaca, obter reparação criminal e civil, por terem sido ilegalmente esterilizadas. A investigação criminal foi arquivada pelas autoridades por considerarem a não ocorrência de crime, ausências de danos à saúde ou aos seus direitos. Em relação à reparação civil, a primeira petionária não a obteve. A alegação de prejuízo por causa da esterilização por laqueadura foi rejeitada, uma vez que ela foi posteriormente submetida a uma histerectomia que salvou a vida dela. A segunda petionária conseguiu EUR 1.593,30, a título de reparação somente pelos danos causados à sua saúde e não pela esterilização ilegal. No julgamento foi alegado que a esterilização não impactou nem a vida na sociedade Roma nem a relação com o parceiro, pois independente do procedimento eles poderiam escolher não ter filhos e se quisessem existem outras formas para obter esse resultado. O julgamento, em relação à terceira petionária, foi encerrado devido à sua morte. Ao procurarem a Corte Constitucional da República Eslovaca, as petionárias também não tiveram suas pretensões acolhidas. Assim, todos os remédios jurídicos domésticos foram esgotados, sendo necessário a intervenção da Corte Europeia de Direitos Humanos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

A Corte não aceitou a substituição processual por causa da morte da terceira petionária. Considerou, ainda, admissível a petição individual da primeira e segunda petionárias, uma vez que todas as vias de recursos domésticas foram esgotadas (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

A Corte julgou que houve, pela República Eslovaca, violação ao Artigo 3⁰² da Convenção, para a primeira e a segunda petionárias. Elas foram submetidas a tratamento desumano e degradante por causa da esterilização sem o consentimento informado, seu e de seus representantes. Além disso, as autoridades falharam em realizar uma investigação completa, justa e efetiva sobre as circunstâncias da esterilização de ambas (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

A Corte julgou que houve violação ao Artigo 8⁰³ da Convenção pela Eslováquia, para ambas as petionárias. As autoridades da República Eslovaca falharam em cumprir com a obrigação positiva de proteger os direitos das duas petionárias. A esterilização, tanto da primeira quanto da segunda, interferiu nas suas vidas privadas e de suas famílias. No entanto, a Corte não encontrou violação aos Artigos 12, 13 e 14 (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

A Corte julgou que a República Eslovaca deveria pagar à primeira petionária EUR 28.500,00 por danos morais mais EUR 4.000,00 por despesas processuais. À segunda, EUR 27.000,00 por danos morais mais EUR 4.000,00 por despesas processuais. O valor pago à segunda é menor por ela já ter obtido, em processo civil, parte da reparação (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

5 VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROIBIÇÃO DE TRATAMENTOS DESUMANOS E DEGRADANTES NO CONTEXTO DA ESTERILIZAÇÃO FORÇADA

² ARTIGO 3° - Proibição da tortura

Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

³ ARTIGO 8° - Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos tem o objetivo de proteger os direitos humanos elementares e fundantes para a efetividade de um Estado Democrático de Direito (MORAWSKA, 2016). Assim, os Estados-membros estão vinculados à Convenção, devendo respeitar e proteger os direitos humanos perante outras nações e internamente, legislando normas garantidoras desses direitos (FOLADOR, 2012; FONSECA, 2015). A violação dos direitos humanos presentes na Convenção pelos Estados-membros possibilita sua responsabilização no âmbito internacional.

O *Caso de I.G e outros v. Eslováquia* ilustra a violação dos Artigos 3º e 8º da Convenção, com a ocorrência de esterilização sem consentimento de três mulheres da etnia Roma pelos agentes públicos da República Eslovaca (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2012).

O Artigo 3º refere-se à “Proibição da tortura.” *In verbis*: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” (CONSELHO DA EUROPA, 1950). A interpretação desse Artigo é absoluta, não podendo ser revogado em circunstância alguma, *v.g.* combate ao terrorismo, crime organizado. Esse direito, juntamente com outros da Convenção, têm a função de proteger os seres humanos em nível individual, sendo fundado na dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

Nesse sentido, o Estado possui uma obrigação negativa de não intencionalmente lesionar as pessoas sob sua jurisdição, por meio de seus agentes. Por outro lado, esse mesmo Estado tem o compromisso de legislar, criar políticas públicas e mecanismos para a proteção dos indivíduos em geral, enfatizando a proteção das minorias por serem mais vulneráveis a imposição estatal. Ademais, uma vez tendo ocorrida a violação do direito presente no Artigo 3º, o Estado deve possibilitar a investigação e responsabilização dos agentes envolvidos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

O escopo do Artigo 3º da Convenção refere-se à proibição aos maus-tratos (*ill-treatment*) (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021). Os maus-tratos

devem possuir certo grau de severidade para se enquadrar nesse Artigo. Assim, três critérios principais são levados em consideração:

- a) a finalidade dos maus-tratos impostos a determinada pessoa ou pessoas. Embora a ausência de intenção de humilhar ou rebaixar a vítima não possa excluir definitivamente a constatação de violação desse Artigo;
- b) a situação em que os maus-tratos foram infligidos, se houve tensão ou emoções exacerbadas;
- c) se a vítima está em situação de vulnerabilidade (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

Os maus-tratos são enquadrados nas seguintes categorias: tortura; tratamento ou punição desumanos; e tratamento ou punição degradantes. Essa separação obtém uma gradação no tratamento ou punição entre o mais cruel, cujo resultado é dor física e moral, para uma forma mais branda, cuja sensação subjetiva se resume a medo e humilhação (MORAWSKA, 2016).

A tortura é a imposição intencional de dor ou sofrimento intensos com o objetivo de obter informação ou confissão, por meio de punição ou intimidação. Dentro dessa categoria, o estupro, a ameaça de tortura, violência doméstica são considerados como tortura. Já, tratamento e punição desumanos são considerados premeditados, cuja execução tem duração prolongada, causando real lesão corporal ou intenso sofrimento físico e mental (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

Por sua vez, o tratamento degradante é aquele que humilha, rebaixa um indivíduo ou indivíduos, mostrando falta de respeito e diminuindo sua dignidade. Pode ainda provocar sentimentos de medo, angústia ou inferioridade capazes de romper com a resistência física e moral. Esse tratamento é considerado, do ponto de vista da vítima, como ela se sente nas circunstâncias do fato. A punição degradante depende das especificidades do caso e do contexto em que a punição foi executada (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

Por guardar gravidade, as alegações de maus-tratos feitas por indivíduos contra agentes públicos, devem ser investigadas adequadamente pelo Estado. Essa

leitura vem de uma interpretação sistemática da Convenção, quando se analisa o Artigo 3º conjuntamente ao Artigo 1º, “Obrigação de respeitar os direitos humanos”, *in verbis*, “as Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção” (CONSELHO DA EUROPA, 1950). Assim, o Estado deve implementar leis contra a violação do Artigo 3º, assegurando a responsabilização daqueles agentes públicos que incorrem em maus-tratos. De outro modo, a proteção contra a tortura, o tratamento desumano ou degradante não seria efetivo, permitindo o abuso de poder dos agentes públicos contra as pessoas sob a jurisdição estatal (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

Nesse sentido, a CEDH divide a violação ao Artigo 3º em material e procedimental. A violação material corresponde aos maus-tratos, com certo grau de severidade, genuinamente sofridos pelos indivíduos, sob a jurisdição estatal. Por sua vez, a violação procedimental é a ausência de uma resposta adequada do Estado às alegações de maus-tratos sofridos pelo indivíduo e praticados por agentes públicos. A resposta adequada do Estado inclui uma investigação minuciosa com a intenção da eficácia das leis domésticas, assegurando a responsabilização do agente causador dos maus-tratos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

Diante do exposto, seguem dois casos de violação ao Artigo 3º. A CEDH, a princípio, julgou a esterilização forçada sem o consentimento informado como violação a esse Artigo, mas em um segundo momento considerou que não houve violação, pois houve uma investigação doméstica adequada.

Os *Casos V.C. v. Eslováquia* (no. 18968/07), 2011, e *N.B. v. Eslováquia* (no. 29518/10), 2012, tratam sobre esterilização forçada contra a etnia Roma, tendo a República Eslovaca como protagonista. São similares ao caso em estudo. As petionárias foram hospitalizadas para realizar o parto de seu segundo filho e, durante a cesárea, sem seu consentimento informado, foram esterilizadas. Após o conhecimento desse evento, foram excluídas da comunidade Roma (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2022).

As petionárias experimentaram medo, angústia e sentimento de inferioridade por causa da esterilização, havendo violação do Artigo 3º (tratamento

desumano ou degradante). Em um segundo momento, a CEDH entendeu que não houve violação procedimental do Artigo 3º, pois a República Eslovaca investigou civil, constitucional e criminalmente os casos, tendo havido reparação civil. Assim, a investigação adequada foi realizada pelo Estado. Nesse sentido, a CEDH determinou a violação material do Artigo 3º (tratamento desumano ou degradante), e do Artigo 8º (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2022).

Como se pode observar, os dois casos são de esterilização forçada realizada por agentes da Eslováquia. A CEDH entende que a esterilização sem o consentimento informado é uma forma de maus-tratos com gravidade suficiente para ser enquadrado como tratamento desumano ou degradante. Assim, a esterilização representa uma grande interferência na saúde reprodutiva da mulher, principalmente quando se leva em consideração a cultura da etnia Roma. A esterilização forçada afeta diretamente a integridade física e mental, a vida emocional, espiritual e familiar. Ademais, essas mulheres foram esterilizadas no início da fase reprodutiva, com 17 e 20 anos de idade, infligindo um intenso sofrimento mental prolongado (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

O escopo do Artigo 3º, ainda, abarca a investigação pelo Estado de alegações de maus-tratos realizados por agentes públicos. Em ambos os casos, as peticionárias tiveram oportunidades que essas alegações fossem examinadas pelas autoridades nacionais. As investigações se deram no âmbito civil e constitucional, e criminal, mostrando que a investigação pelo sistema judiciário nacional foi adequada. Assim, não houve violação do Artigo 3º em relação a esse aspecto (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2021).

6 VIOLAÇÃO AO DIRETO À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA ESTERILIZAÇÃO FORÇADA

A proteção do Artigo 8º reside em quatro interesses: vida privada, vida familiar, domicílio e correspondência. O Estado somente pode interferir na vida privada e familiar, quando os interesses da segurança nacional, segurança pública, o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros podem

estar ameaçados (Parágrafo 2º do Artigo 8º). Assim, a CEDH pondera entre os interesses privados e públicos a fim de enquadrar a violação a esse Artigo. A CEDH tem entendido de forma ampla o escopo do Artigo 8º, incluindo outros direitos que excedem os especificados nesse Artigo, cuja aplicação está condicionada às circunstâncias do caso concreto (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2019).

Esse Artigo protege a vida privada e familiar de interferências externas, denotando uma obrigação negativa do Estado. Entretanto, o Estado deve assegurar essa proteção agindo para impedir que agentes públicos ou privados intervenham no âmbito privado da vida individual. Para isso, deve adotar medidas para assegurar as relações privadas. Simultaneamente, o Estado deve ponderar entre a vida privada e o bem-estar da comunidade, agindo nos casos explícitos do parágrafo segundo do Artigo 8º. A obrigação positiva do Estado está relacionada com a investigação criminal, acusação e aplicação da lei penal, culpabilizando os agentes que violarem o Artigo 8º. Assim, a ingerência na vida privada deve respeitar o princípio da legalidade, exigindo do Estado a criação de leis específicas autorizando tal comportamento (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2019).

A vida privada engloba os aspectos da identidade física e social de um indivíduo. Essa noção não se resume ao núcleo familiar. Mas, envolve, sim, todos aspectos relacionados com o desenvolvimento e autonomia pessoal, incluindo interações sociais e atividades profissionais. Logo, a criação de uma vida social privada faz parte do escopo do Artigo 8º (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2019).

O conceito de vida privada abrange também a integridade física, psicológica, moral, a privacidade, a identidade e autonomia. Assim, a violência física e doméstica, a proibição ao exercício de direitos reprodutivos, o tratamento médico compulsório, dentre outros são enquadrados em violações da integridade física, psicológica ou moral. Por sua vez, a identidade e autonomia estão relacionadas ao aspecto da vida privada de autorrealização pessoal (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2019).

Considerando essa explicação, seguem três casos de violação do Artigo 8º (direito ao respeito a vida privada e a vida familiar). A Eslováquia foi condenada a

indenizar civilmente as mulheres da etnia Roma, nos casos *V.C. v. Eslováquia* (no. 18968/07), 2011 e o *N.B. v. Eslováquia* (no. 29518/10), 2012 (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2022), já comentados anteriormente.

Nesses dois casos, a esterilização forçada foi enquadrada tanto no âmbito do Artigo 3º, quanto do Artigo 8º da Convenção. A CEDH considera o direito à privacidade de uma forma ampla, abrangendo, dentre outros direitos, a integridade física e mental. O escopo do Artigo 8º, compreende o direito ao consentimento informado e se sobrepõe ao do Artigo 3º, pois engloba a proteção contra agressões físicas, morais, tratamento degradante ou desumano, incluindo as intervenções médicas forçadas. Em ambos os casos, a CEDH analisou os dois artigos conjuntamente, pois a Eslováquia desconsiderou a saúde reprodutiva das mulheres da etnia Roma. Além disso, o Artigo 8º protege a pessoa humana, permitindo o desenvolvimento de suas escolhas e relações sociais, pessoais, culturais e étnicas. No caso dos Roma, a autodeterminação reprodutiva é fundamental no âmbito cultural, interferindo diretamente na coesão e integridade social (FONSECA, 2015).

Por sua vez, o *Caso G.B. e R.B. v. A República da Moldávia* (no. 16761/09), 2012, traz a reclamação da petionária, de 32 anos de idade, que foi esterilizada no parto de seu filho em maio de 2000, durante a cesariana. O obstetra removeu os ovários e as tubas uterinas sem seu consentimento informado. A petionária foi tratada contra menopausa precoce, desde 2001. A corte doméstica absolveu o obstetra e a indenização foi de EUR 607,00. A CEDH considerou que a resposta estatal foi inadequada, cuja indenização foi muito inferior à da CEDH para violações ao Artigo 8º (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2022).

No terceiro caso, a esterilização forçada foi enquadrada somente como violação ao Artigo 8º. Quando os maus-tratos não se enquadram no Artigo 3º, pode, no entanto, infringir o artigo 8º, que protege a integridade física e moral, aspectos do direito ao respeito à vida privada, reprodutiva e o direito ao consentimento informado (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2019). A República da Moldávia processou criminalmente, por negligência, o obstetra responsável pela esterilização, que foi considerado culpado, mas em instância recursal foi absolvido por prescrição da pena. Nessa circunstância a CEDH considerou que o tratamento médico realizado na petionária foi contrário ao desejado por ela. Ao direito à privacidade inclui-se a

necessidade de plena informação, proibindo-se a execução de procedimentos de esterilização sem consentimento informado (FONSECA, 2015).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *Caso de I.G e outros v. Eslováquia*, trouxe o tema da esterilização forçada realizada por médicos de um hospital público. Não houve consentimento informado por parte dessas mulheres. O conhecimento do procedimento deu-se após sua realização e elas foram coagidas a assinar o termo de consentimento sob sedação e após cesariana. Contudo, a Eslováquia não realizou uma investigação minuciosa, assegurando a responsabilização dos médicos causadores das esterilizações forçadas.

A esterilização forçada, suportada por essas mulheres, resultou em um prolongado sofrimento mental, como tristeza, isolamento, vergonha, e efeitos socioculturais, pois houve grande interferência na saúde reprodutiva delas. Por causa dessa violação, essas mulheres, também, tiveram seu status prejudicado na comunidade Roma.

Os maus-tratos, materializados na esterilização forçada, foram enquadrados como violação ao direito à proibição de tratamentos desumanos e degradantes (Artigo 3º) e violação ao direito à privacidade (Artigo 8º). Ambos os artigos, quando analisados em conjunto, se complementam em casos de esterilização forçada. Isso ocorre porque os dois protegem o direito à integridade física e mental, impedindo as intervenções médicas forçadas. E, especialmente, o Artigo 8º envolve o direito ao consentimento informado, protegendo a autonomia decisional dessas mulheres.

A CEDH teve um papel fundamental na condenação da Eslováquia à reparação dos danos morais, minimizando as perdas irreparáveis. As violações da integridade física, moral e cultural, produzem efeitos psicológicos duradouros, mostrando que não há reparação integral dos danos sofridos.

Os direitos humanos são normas importantes para assegurar os direitos das mulheres Roma durante o parto. A mudança de cultura institucional hospitalar de esterilização forçada deve ser regida pela aplicação desses direitos, cujos

treinamentos dos profissionais de saúde devem abranger a ética médica, o consentimento informado e os direitos humanos. A apreensão desses conhecimentos por esses profissionais os ajudará a definir o que constitui maus-tratos durante o parto e a desenvolver intervenções e políticas eficazes para evitá-los.

REFERÊNCIAS

ALBERT, G.; SZILVASI, M. Intersectional Discrimination of Romani Women Forcibly Sterilized in the Former Czechoslovakia and Czech Republic. **Health Hum Rights**, v. 19, n. 2, p. 23-34, Dec. 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5739354/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ALBUQUERQUE, A. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. **Revista Bioethikos**, v. 7, n. 1, p. 18-26, 2013. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/99/a2.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ALBUQUERQUE, A.; BARROSO, A. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

ANJOS, D. S.; MELLO, L. F. M. A responsabilização civil do médico por ausência do consentimento livre e informado do paciente. **Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da AJES**, v. 9, n. 17, p. 89-103, 2020. Disponível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/445>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BAKARE, K.; GENTZ, S. Experiences of forced sterilization and coercion to sterilize among women living with HIV (WLHIV) in Namibia: an analysis of the psychological and socio-cultural effects. **Sex Reprod. Health Matters**, v. 28, n. 1, p. 1758439, Dec 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7887903/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **A Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Um instrumento vivo**. 2021. Disponível em: https://echr.coe.int/Documents/Convention_Instrument_ENG.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 1950. Disponível em: https://echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, **Case of I.G. and others v. Slovakia**. 2012, Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-114514>. Acesso em: 17 abr. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Factsheet: Reproductive rights.** 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Reproductive_ENG.pdf. Acesso em: 09 mai. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide on Article 3 of the European Convention on Human Rights: Prohibition of torture.** 2021. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_3_ENG.pdf. Acesso em: 09 mai. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Guide on Article 8 of the European Convention on Human Rights: Right to respect for private and family life, home and correspondence.** 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_8_ENG.pdf. Acesso em: 09 mai. 2022.

FOLADOR, P. M. Os princípios orientadores da Convenção Europeia de Direitos Humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 78, p. 310-333. Jan./mar, 2012.

FONSECA, T. D. S. A proteção do direito à vida privada e do direito à intimidade na ordem constitucional brasileira e na convenção europeia de direitos humanos. **Publicações da Escola da AGU**, v. 39, n. 2, p. 257-279, 2015.

GIRÃO, Manoel João Batista C. **Ginecologia** 2. ed. Barueri: Editora Manole, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460764/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

HAYFORD, S. R.; KISSLING, A.; GUZZO, K. B. Changing Educational Differentials in Female Sterilization. **Perspect Sex Reprod Health**, v. 52, n. 2, p. 117-127, jul. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32462730/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

KENDALL, T.; ALBERT, C. Experiences of coercion to sterilize and forced sterilization among women living with HIV in Latin America. **J Int AIDS Soc**, v. 18, p. 19462, 2015. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4374084/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

MORAWSKA, E. H. The complex structure of the absolute prohibition of torture. Comments in the light of the regulation of article 3 of the European Convention On Human Rights. **Joçaba**, v. 17, n. 3, p. 767-778, 2016. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12769>. Acesso em: 24 jun. 2022.

PATEL, P. Forced sterilization of women as discrimination. **Public Health Rev**, v. 38, p. 15, 2017. Disponível em: <https://publichealthreviews.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40985-017-0060-9>. Acesso em: 24 jun. 2022.

STURZA, J. M.; NIELSSON, J. G.; ANDRADE, E. P. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína

Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Rev. Faculdade de Direito**, v. 44, n. e61233, Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/61233/35152/289507>. Acesso em: 24 jun. 2022.